



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL**

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 011/2022/PG

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO (PREGÃO ELETRÔNICO N.º 246/2022)

RECORRENTE: FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGISTICA LTDA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ETAPA DE CREDENCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. NÃO CONFIGURADO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. N.º 41 DA LEI N.º 8.666/1993. NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO TJSC. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO.

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por **FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGISTICA LTDA**, na forma art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, em face de decisão da Pregoeira Oficial do Município (Decreto GP Municipal n.º 008/2022) que habilitou a empresa DIGIMAQ COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA no processo Pregão Eletrônico n.º 246/2022.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que o entendimento da Pregoeira não confere com a realidade, argumentando que o a empresa Digimaq Comércio de Equipamentos Ltda, deveria ser inabilitada diante da ausência da apresentação de declaração constante do item 9.2, ”j” constante do edital, que exige “Declaração de comercialização de veículo novo (modelo anexo)”.

Intimado, o licitante DIGIMAQ não apresentou contrarrazões.

Esse é o relato necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

2. Fundamentação

A Constituição Federal de 1988 impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CRFB/88).

Por sua vez, a Lei Federal n.º 8.666/93, também conhecida como Lei de Licitações, exige dos interessados, para habilitação nas licitações, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e também ao disposto no Art. 41 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, o Edital de Pregão Eletrônico, estabeleceu:

9 – DA HABILITAÇÃO

9.1 – Para habilitação dos licitantes, deverá ser composta da seguinte documentação:

[...]

j) Declaração de comercialização de veículo novo (modelo em anexo);

Ao analisar a documentação apresentada pela Recorrente, a Pregoeira tomou a decisão de HABILITAR a empresa Digimaq Comércio de Equipamentos Ltda por preencher os requisitos exigidos em edital.

A Administração Pública, como sabemos, está vinculada aos termos do Edital, logo não pode descumprir as normas contidas no documento.

Em análise atenta aos documentos apresentados pela empresa Digimaq, verifica-se que no documento denominado “PROPOSTA COMERCIAL”, expressou de forma inequívoca que o veículo ofertado por ela, tratava-se de veículo novo 0 km. Logo fora respeitado o princípio Constitucional da Isonomia, bem como o art. 41 da Lei n.º 8.666/1993.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Assim, inabilita a empresa, caracteriza excesso de formalismo, que vai de encontro aos princípios do processo licitatório. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DE E-MAIL, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DE INTERNET PARA VÁRIAS SECRETARIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. **EXCESSO DE FORMALISMO APARTADO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E QUE NÃO CONTRIBUI PARA O CERTAME. RESTRIÇÃO DESNECESSÁRIA. OFENSA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE.** REGRA EDITALÍCIA QUE DEVE SER RELEVADA ANTE A INCOMPATIBILIDADE COM A PRETENSÃO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. "3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010). (TJSC, Reexame Necessário n. 0301327-16.2015.8.24.0040, de Laguna, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 19-06-2018). (grifou-se)

Destarte, evidente que restringir e impedir a escolha da proposta mais vantajosa, contraria os princípios norteadores da licitação.

Ainda o art. 3 da Lei Federal n.º 8.666/93 (Lei de Licitações) prescreve que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)”

Assim princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração foi observado pela pregoeira, em detrimento a ampla concorrência.

Destarte, no entendimento desta Procuradoria, o improvido do recurso administrativo é caminho indeclinável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

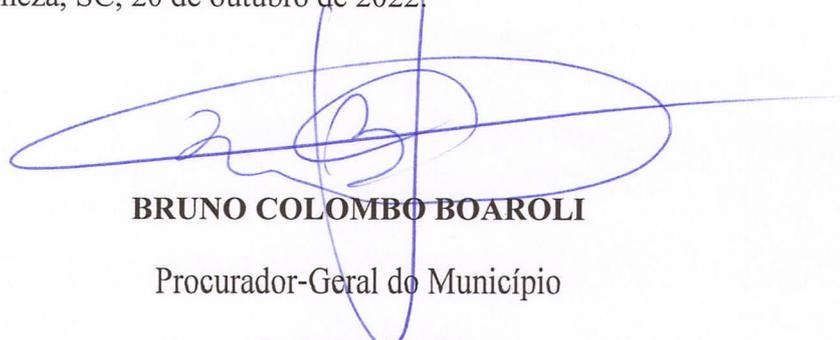
3. Conclusão

Ante todo o exposto, **OPINAMOS** pelo indeferimento do recurso apresentado por Fibra Distribuição & Logística Ltda, em face de decisão da Pregoeira Oficial do Município (Decreto GP Municipal n.º 008/2022) que habilitou a empresa Digimaq Comércio de Equipamentos Ltda no processo Pregão Eletrônico n.º 246/2022.

Após decisão da autoridade competente, intimem-se os interessados.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Nova Veneza, SC, 20 de outubro de 2022.



BRUNO COLOMBO BOAROLI

Procurador-Geral do Município

OAB/SC 58.177